



Câmara Municipal de Dores do Turvo

Presidente: Ver. Ailton Amaral Moreira

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 12 DE JUNHO DE 2023

“Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Político do Executivo e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, a teor do art. 18, X do Regimento Interno, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Legislativo autorizado a conceder recomposição inflacionária do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) de acordo com a correção inflacionária do exercício de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correção em dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, 12 de junho de 2023.


Vereador Ailton Amaral Moreira
Presidente da Mesa Diretora


Donizete José da Silva
Vice Presidente da Mesa Diretora


Arlindo Carlos da Silva
Secretário

APROVADO
EM 26/06/2023




Câmara Municipal de Dores do Turvo

Presidente: Ver. Airton Amaral Moreira

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a este plenário para apreciação e votação o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Político do Executivo e dá outras providências”**.

O reajuste encontra-se dentro da estimativa do orçamento da Câmara e respeita os limites de comprometimento de gastos com pessoal, sendo apenas a recomposição inflacionária do INPC acumulado no exercício de 2022 para os Agentes Políticos, a promover o cumprimento do art. 37, inciso X da Constituição Federal (1988).

Dores do Turvo, 12 de junho de 2023.


Vereador Airton Amaral Moreira
Presidente da Mesa Diretora


Donizete José da Silva
Vice Presidente da Mesa Diretora


Arlindo Carlos da Silva
Secretário

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 23/2023.

Objeto: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Políticos do Executivo e dá outras providências."

Iniciativa: Mesa Diretora da Câmara Municipal

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto **"Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Políticos do Executivo e dá outras providências."**

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

O art. 18, X, do Regimento Interno prescreve que é de competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

ACF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:



1ª:fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,
2ª:revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração**("aumento"."reajuste")da remuneração/subsídio,outra coisa é a sua **revisão**,que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste not empo (inflação).**"

Nos autos da ADInº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária de vida pelo exercício de determinado cargo,ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [ADI3.968, rel. min.LuizFux, j. 29-11-2019,P,DJEd18-12-2019.]

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, medida pelo INPC doIBGE: 5,93%.

A cerca da recomposição dos subsídios dos agentes políticos, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:

✓**TCEMG:Consulta747.843/2012:**

"O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração."



✓ **TCEMG:Consulta734.297/07:**

"A regra constitucional do art.37,X,da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. **A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda,** observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores".

✓ **TCESC:prejulgadonº1.686:**

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em



caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Imperioso distinguir ALTERAÇÃO de RECOMPOSIÇÃO de subsídios: aquela deve ser feita de uma legislatura para outra; esta última pode ocorrer dentro da legislatura, com base em índice inflacionário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA -LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016-FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL-REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO-DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016, impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores, tomando como índice de correção o INPC. As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera



correção monetária em percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (...) (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv1.0000.18.098505-3/001,Relator(a):Des.(a)Leite Praça,19ªCÂMARA CÍVEL,julgamentoem31/01/2019,publi cação da súmula em 07/02/2019)

A Constituição do Estado de Minas Gerais,no art.179,preceitua:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura,para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único-Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior,admitida apenas a atualização dos valores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisadano"MG"de26/11/08-pág.72-MantidanoD.O.C.de05/05/11 -pág. 08 -Mantida no D.O.C. de 07/04/14-pág.04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos,tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria absoluta**, nos termos do §5º do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.



No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e, ainda, à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, por possuir conteúdo condizente com a atribuição da mesma.

3- CONCLUSÃO

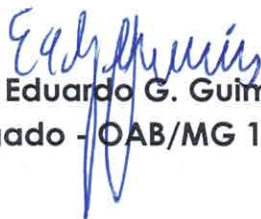
Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por conseguinte, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 26 de junho de 2023.


Ernani Eduardo G. Guimarães
Advogado - OAB/MG 121.719



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2023 - INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - EMENTA: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Político do Executivo e dá outras providências."

1-Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2023, que **"Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Político do Executivo e dá outras providências."** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, tudo conforme estabelecido na Consulta nº 747.843/2012 e 734.297/07 do TCE/MG.

Lado outro, o art. 18, X, do Regimento Interno prescreve que é de competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1º: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,

2º: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração** ("aumento". "reajuste") da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).**"

Nos autos da ADI nº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [**ADI 3.968**, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, medida pelo INPC do IBGE: 5,93%.

Acerca da recomposição dos subsídios dos agente políticos, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

✓ TCEMG: Consulta 747.843/2012:

"O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração."

✓ TCEMG: Consulta 734.297/07:

"A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. **A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores**".

✓ TCESC: prejudgado nº 1.686:

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Imperioso distinguir ALTERAÇÃO de RECOMPOSIÇÃO de subsídios: aquela deve ser feita de uma legislatura para outra; esta última pode ocorrer dentro da legislatura, com base em índice inflacionário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016 - FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL - REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016,



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores, tomando como índice de correção o INPC. As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera correção monetária em percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.098505-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 179, preceitua:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Por derradeiro, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada



impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria absoluta**, a teor do art. 173, §5º do RI.

3 - Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 23/2023. É o parecer. É o voto

Donizete José da Silva

Vereador Presidente

Arlindo Carlos da Silva

Vereador Relator

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 26 de junho de 2023.



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2023 - INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - EMENTA: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Políticos do Executivo e dá outras providências."

1-Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2023, que **"Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos Agentes Políticos do Legislativo e Agentes Políticos do Executivo e dá outras providências."** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, tudo conforme estabelecido na Consulta nº 747.843/2012 e 734.297/07 do TCE/MG.

Lado outro, o art. 18, X, do Regimento Interno prescreve que é de competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A CF/88, no inciso X, do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a **fixação ou alteração** ("aumento". "reajuste") da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua **revisão**, que não se trata de aumento real, mas **mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).**"

Nos autos da ADI nº 3968, relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim definido pelo STF:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [**ADI 3.968**, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

O índice de recomposição que está sendo aplicado é o da inflação acumulada no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022, medida pelo INPC do IBGE: 5,93%.

Acerca da recomposição dos subsídios dos agente políticos, colacionam-se os seguintes expedientes de Tribunais de Contas pátrios:



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

✓ TCEMG: Consulta 747.843/2012:

"O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração."

✓ TCEMG: Consulta 734.297/07:

"A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. **A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores**".

✓ TCESC: prejudgado nº 1.686:

A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) a revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) o caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; c) o caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo; d) o índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) a revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa. 2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Imperioso distinguir ALTERAÇÃO de RECOMPOSIÇÃO de subsídios: aquela deve ser feita de uma legislatura para outra; esta última pode ocorrer dentro da legislatura, com base em índice inflacionário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE SUBSÍDIO DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEIS MUNICIPAIS 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016 - FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL - REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - VÍCIO LEGAL NÃO CONSTATADO - DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias, durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Com efeito, as Leis Municipais nº 11.857/2014, 12.173/2015 e 12.466/2016, impugnadas na Ação Civil Pública de origem, concederam revisões anuais aos subsídios percebidos pelos vereadores,



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

tomando como índice de correção o INPC. As normas impugnadas não versam sobre reajustes de remunerações dos vereadores, mas de mera correção monetária em percentuais equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.098505-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 07/02/2019)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 179, preceitua:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 73, segundo a qual, os agentes públicos em geral fazem jus a recomposição de perdas inflacionárias durante o curso da legislatura, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda:

Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Por derradeiro, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.



2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria absoluta**, a teor do art. 173, §5º do RI.

3 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, técnica legislativa e orçamentária, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 23/2023. É o parecer. É o voto.



Glauber Hécio Grossi Fernandes
Vereador Presidente



Alex Alves Nogueira
Vereador Relator



Arlindo Carlos da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 26 de junho de 2023.